



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Ensino Superior de Mauá		UF: SP
ASSUNTO: Aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá, com sede no município de Mauá, Estado de São Paulo		
RELATOR(A): Silke Weber		
PROCESSO(S) Nº(S): 23000.007653/98-01		
PARECER Nº: CNE/CES 865/2000	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 13/09/2000

I - RELATÓRIO

Trata-se de processo relativo a alteração do Regimento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96.

Após cumprida diligência, as alterações propostas foram examinadas pela Coordenação Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior, que aprovou as mudanças propostas, por a mesma estar compatível com legislação vigente, fazendo uma observação.

II - VOTO DO(A) RELATOR(A)

A Relatora recomenda a aprovação das alterações do Regimento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Mauá, no município de Mauá, Estado de São Paulo, determinando também o ajuste do aspecto ressalvado pela CGLNES da SESu/MEC.

Brasília, DF, 13 de setembro de 2000.

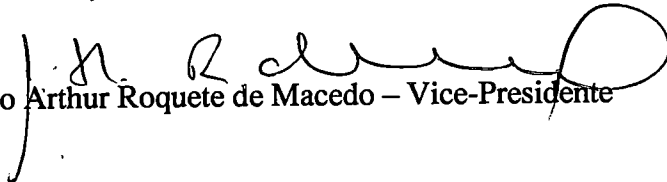

Conselheiro(a) Silke Weber - Relator(a)

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 13 de setembro de 2000


Conselheiro Roberto Cláudio Frotá Bezerra - Presidente


Conselheiro Arthur Roquete de Macedo - Vice-Presidente

865/00

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0098 / 2000

Processo : 23000.007653/98-01
Interessado : Faculdade de Desenho Industrial de Mauá
Assunto : Alteração de Regimento - Compatibilização com a LDB

I - HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise. Procedida a análise da diligência enviada, constatou-se a necessidade da sua reiteração eis que a IES não atendeu, na íntegra, o que foi determinado.

O presente processo já foi objeto de análise por esta Coordenação de Legislação e Normas do Ensino Superior, tendo retornado para cumprimento dos novos parâmetros estabelecidos para a análise determinados pelo Conselho Nacional de Educação. Não fica, portanto, o presente sujeito à distribuição, pois é caso de ser analisado pelo mesmo conselheiro que detinha, anteriormente, a sua carga.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ata da reunião do colegiado máximo da Instituição, regimento atualmente em vigor, 3 vias da proposta de regimento e os dados do curso ministrado pela IES.

II - ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

O regimento atualmente em vigor na IES foi aprovado pelo Parecer nº 586/89 do Conselho Federal de Educação, publicado na Documenta nº 343.

O novo texto regimental é composto por 132 artigos, distribuídos em 9 títulos, 16 capítulos, 19 seções e 3 anexos, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações

emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O artigo 1º da proposta de regimento delimita o território de atuação da IES e o § 2º do art. 1º menciona o Município em que a mantenedora tem sede.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IV) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, VI e VII).

O artigo 4º dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática nos artigos 9º e 13 da proposta regimental que tratam da composição dos colegiados deliberativos máximos da IES, consignando, expressamente, que estes órgãos serão compostos em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora indicará os dirigentes, conforme disposto no artigo 6º da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), está plenamente atendida na proposta regimental, especialmente no artigo 1º, § 2º, que determina a observância pela IES da legislação do ensino superior, e no artigo 11, que determina o encaminhamento dos atos legais da IES para aprovação pelos órgãos competentes do sistema federal de ensino.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 44 da LDB e estão enumerados no artigo 32 e incisos da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 49, § 1º), a exigência de catálogo de curso (art. 40, parágrafo único) e ao ingresso na instituição (art. 50). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

Falta dispositivo, todavia, tratando do aproveitamento discente extraordinário, nos moldes do que determina o artigo 47, § 2º, da LDB. O artigo 43, § 2º, consigna serem as frequências docente e discente obrigatórias em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB.

No artigo 65 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O art. 68, parágrafo único, trata das transferências *ex officio*.



O artigo 40 da proposta regimental dispõe sobre a composição dos currículos dos cursos de graduação, consignando que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pela legislação específica.

As relações com a entidade mantenedora vêm disciplinadas nos artigos 124 e 125 da proposta regimental.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infra-legal.

Entretanto, é necessário recomendar a adoção de providências, no âmbito do Conselho Nacional de Educação, com vistas à adequação dos atos normativos da IES, nos pontos ressaltados, ao que dispõe a LDB e legislação correlata. Nesta perspectiva dois aspectos devem ser considerados. De um lado, sugere-se a aprovação do regimento nos moldes em que foi encaminhado, vetando-se os dispositivos em desacordo com a legislação, apontados neste relatório.

Cabe ter presente, no entanto, que o puro e simples veto a algumas disposições poderá resultar em mutilação do conjunto normativo, que resulte mesmo na ineficácia de outros dispositivos cujo conteúdo próprio tenha sido considerado como regular. É recomendável, por isso, que se adote uma providência munida de maior eficácia, no sentido de prover a IES desde logo de um ato legal apto a reger sua operacionalidade, ao mesmo tempo que se lhe impõe uma completa compatibilização com a legislação educacional vigente.

É preciso salientar que somente se alcançará efetividade a esta providência se a determinação for acompanhada de uma sanção para a hipótese de sua transgressão. Sem a imposição de coercitividade a tal comando, estar-se-ia retornando à inocuidade de que têm padecido as diligências determinadas no âmbito desta Secretaria.

Concebe-se como lógica interna de tal sanção a proibição de tramitação de qualquer outro processo da IES até que atendida a determinação de ajuste estatutário ou regimental. É que sem que tenha seus atos legais adaptados à sistemática jurídica da LDB, conforme determina o art. 88, § 1º, da Lei nº 9.394/96, a instituição encontra-se destituída de ato constitutivo fundamental válido, o que compromete até mesmo seu funcionamento normal.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Desenho Industrial de Mauá, instituição de ensino superior mantida pelo Centro



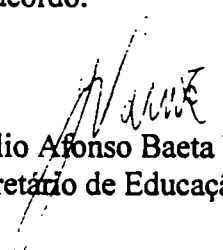
de Ensino Superior de Mauá com sede no município de Mauá, Estado de São Paulo determinando também o ajuste dos pontos ressaltados neste relatório em prazo e sob as penalidades que definir.

Brasília, 17 de abril de 2000.



Sérgio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC

De acordo.



Abílio Afonso Baeta Neves
Secretário de Educação Superior